

A. I. Nº - 206881.0002/06-0
AUTUADO - PELÁGIO OLIVEIRA S/A
AUTUANTE - EUGÊNIA MARIA BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 21/09/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0250-05/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração comprovada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento. Infração subsistente. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/06, exige ICMS no valor de R\$12.343,55, acrescido das multas de 60% e 150%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$6.206,97, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal – R\$6.206,97;
2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento – R\$1.413,11;
3. Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia – R\$10.930,44.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 180 a 182, apenas no que diz respeito à infração 3, alegando que a autuante considerou um valor total de saídas tributadas por substituição equivocado, ao apurar R\$67.831,22, quando o correto é R\$57.268,82, conforme escrutinado nas páginas 265 a 343 do livro Registro de Apuração ICMS- Substituído. Informa anexar aos autos cópias de algumas páginas do referido livro, bem como do livro Registro de Saídas, visando confirmar sua alegação. Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 275 a 277), diz que após examinar os livros fiscais anexados pelo defensor, observou que efetivamente cometeu um equívoco no somatório do

valor total das saídas tributadas por substituição tributária. Dessa forma, retifica o procedimento fiscal, reduzindo o imposto a ser exigido na terceira infração para R\$368,04.

O autuado tomou ciência à fl. 278 da retificação efetuada pelo autuante, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

No que diz respeito às infrações 1 e 2, o sujeito passivo reconheceu o cometimento das mesmas, não havendo, dessa forma, necessidade de maiores considerações, tendo em vista, inclusive, que efetuou o recolhimento do débito, conforme documento à fl. 282.

Quanto à terceira infração, que exige ICMS pela falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, o autuado alegou que a autuante considerou um valor total de saídas tributadas por substituição equivocado, ao apurar R\$67.831,22, quando o correto é R\$57.268,82.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que assiste razão ao autuado, fato inclusive reconhecido pela autuante, que em sua informação fiscal, após examinar os livros fiscais anexados pelo defendant, observou que efetivamente cometeu um equívoco no somatório do valor total das saídas tributadas por substituição tributária.

Dessa forma, retificou o procedimento fiscal, reduzindo o imposto a ser exigido na infração em análise para R\$368,04, com o que concordo (foi excluída a ocorrência de 31/12/05).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, tendo em vista a redução do valor exigido na infração 3, de R\$10.930,44 para R\$368,04, em face da exclusão da ocorrência de 31/12/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206881.0002/06-0, lavrado contra **PELAGIO OLIVEIRA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.781,15**, acrescido das multas de: 60% sobre R\$ 1.413,11 e 150% sobre R\$368,04, previstas no art. 42, II, “f”, e V, “a”, respectivamente, da Lei N.^o 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes; além da multa no valor de **R\$6.206,97**, prevista no art. 42, IX, da mesma lei supra citada, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei n^o 9.837/95, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR